



PARECER JURÍDICO Nº 46.2023

Processo Administrativo nº 1335.2023

Pregão Eletrônico nº 08.2023

Objeto: Aquisição de equipamento ultrassom portátil para uso na unidade básica de saúde do Município.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 08.2023, para emitir parecer concernente a análise do recurso interposto pela Empresa **LONDROHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELLI**, bem como, o cancelamento do procedimento licitatório, em razão da frustração do caráter competitivo, cujo objeto é Aquisição de equipamento de ultrassom portátil para uso na unidade básica de saúde do Município.

É o relatório.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Compulsando os autos, observa-se que o recurso apresentado pela Empresa Londrohosp Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Eirelli, foi interposto **tempestivamente**, nos termos da lei 8.666/93.

É o relatório.



III. ANÁLISE:

O recurso apresentado pela empresa **LONDROHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, solicita a desclassificação da empresa RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, constestando o equipamento ofertado pela primeira classificada no certame, em análise ao catálogo apresentados, verifica-se que a empresa não atende aos critérios do edital, pois o *“ultrassom portátil VINNO A5, não possui tela touch adicional de 5” para trackpad virtual; o hd é inferior ao 320GB solicitados e não possui rotação de tela de +/- 30°”*, embora procedente recurso apresentado pela empresa recorrente, verifica-se que, os equipamentos cotados pela segunda e pela terceira colocada, *também não atendem os itens de rotação de tela e a capacidade de armazenamento de hd.*

Ademais, a empresa/quarta colocada no Ranking do Processo, apresentou lances superiores ao valor referência. *Por fim, verificamos que as empresas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, apresentaram valor dentro da referência, mas não atendem na íntegra a descrição do Ultrasson solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e, a quarta empresa, apresenta valor superior ao termo de referência.*

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Não se pode olvidar que, as exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública, devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

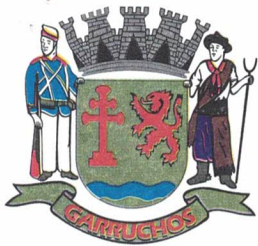


Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento do feito, pelos fundamentos já expostos, a revogação do certame é uma possibilidade que assiste ao ordenador responsável, no exercício do autotutela, que impõe à Administração Pública, anular e/ou corrigir, qualquer irregularidade, sempre que tiver conhecimento, para fins de resguardar o interesse público, prevenir danos erário público e assegurar efetividade ao cumprimento da legalidade.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tais deveres/poderes estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a assessoria jurídica opina pelo recebimento do recurso, eis que tempestivo. No mérito, opina pelo **provimento parcial** do recurso da recorrente, desclassificando todas as propostas incompatíveis com os termos do ato convocatório. Mas, desacolhe o pedido de adjudicação da empresa **LONDROHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI**, pois, a proposta da empresa recorrente, não atende as especificações técnicas detalhadas no edital do certame, conforme, fundamentos descritos acima.



V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2023 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer, para análise superior.

Garruchos-RS, 20 de julho de 2023.

Sara Sarmiento Pereira
Advogada OAB/RS 114.808